

CONSOLIDAÇÃO DE UM “ESTATUTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR” PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Patrick Bezerra Mesquita
Procurador de Contas
Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Objeto da ação

O objeto da ação consiste na regulamentação do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA). Tal prática foi levada a efeito através da edição da Resolução do Colégio nº 07/2017, alterada pela Resolução nº 03/2020 – MPC/PA – Colégio, as quais podem ser consultadas no site do Órgão: http://www.mpc.pa.gov.br/arquivos/atos/Res_col_07_2017.pdf.

Trata-se, em última instância, da materialização no MPC-PA do Enunciado nº 12 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC), aprovado à unanimidade em 19 de maio de 2016, que possui o seguinte teor: “cumpre ao Ministério Público de Contas regulamentar a autuação e a tramitação de procedimentos internos de averiguação e investigação, bem assim, de requisição de documentos, segundo os normativos do Conselho Nacional do Ministério Público”.

A regulamentação constitui ainda uma contribuição para a padronização dos procedimentos apuratórios, de modo a uniformizar o tratamento normativo da matéria no âmbito do Ministério Público de Contas brasileiro, nos termos da orientação do CNPGC, contida no Ofício Circular nº 018/2017, de 06 de outubro de 2017.

Resultado obtido com a ação

A regulamentação do PAP no MPC-PA teve como resultado o incremento da previsibilidade, tanto para os Procuradores de Contas que os presidiram e a equipe técnica de assessoramento quanto para os órgãos e pessoas (físicas e jurídicas) interessadas e/ou em averiguação.

Desde a sua elaboração até a presente ocasião, foram instaurados um número considerável de PAPs, como se pode conferir na guia¹ “Atividade Fim” do sítio eletrônico do MPC-PA: <http://www.mpc.pa.gov.br/atividade-fim/paps>. Com base na normatização é que se tornou viável a tramitação, com segurança, de tais procedimentos, garantindo-se igualmente uma mais ampla participação dos interessados.

Nesse sentido, a regulamentação do PAP teve como resultado um avanço em termos processuais para as tarefas investigativas do MPC-PA, sendo importante destacar, a propósito, a previsão, no art. 8º, § 3º da Resolução nº 07/2017 – Colégio, de recurso ao Conselho Superior no caso de indeferimento do pedido de instauração de PAP, bem como a exigência de homologação por parte do Conselho Superior da proposta de arquivamento feita pelo membro do MPC-PA caso se convença, fundamentadamente, da inexistência de razões para a propositura de representação perante o Tribunal de Contas (art. 14).

Motivo para a divulgação da prática

Como se assinala no próprio Preâmbulo da Resolução do Colégio nº 07/2017, a instauração de procedimento administrativo destinado à apuração de fatos que possam caracterizar malversação de recursos públicos qualifica-se como instrumento necessário ao exercício de atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público de Contas, dentre as quais a de formular representação ao Tribunal de Contas perante o qual oficia, na forma do que dispõem os arts. 129, II e VI, da Constituição Federal de 1988, e 26, I, da Lei nº 8.625/1993.

Assim como defendemos que o Ministério Público de Contas brasileiro possui as mesmas prerrogativas, garantias e direitos conferidos ao Ministério Público de Justiça, é legítimo sustentar que temos os mesmos deveres deste último, entre os quais o dever de uma atuação investigativa pautada em regramento próprio e padronizado, lastreado nas balizas e nas garantias legais e constitucionais.

Desse modo, o motivo pelo qual a prática deve ser divulgada é justamente a experiência exitosa da regulamentação do PAP no MPC-PA, que, como visto, assegurou uma maior previsibilidade e segurança jurídica no contexto desses procedimentos. Com

¹ Convém ressaltar que aí somente se encontram os PAPs em curso, de tal maneira que o número de PAPs deve compreender não só esses, mas também aqueles que já foram devidamente encerrados.

isso, entendemos que a regulamentação do PAP pode contribuir para a consolidação de um “Estatuto de Apuração Preliminar” do Ministério Público de Contas brasileiro.